



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº. 442/2006**  
**Sessão: 134ª Sessão Ordinária de 25 de agosto de 2006**  
**Processo Nº.: 1/1477/2004**  
**Auto de Infração Nº.: 1/200403119**  
**Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA**  
**Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**Relatora: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE REMETER À SEFAZ ARQUIVOS MAGNÉTICOS** - Ficou devidamente comprovado nos autos que a empresa autuada encontrava-se impossibilitada, durante o período fiscalizado janeiro a dezembro de 2003, de cumprir a obrigação acessória exigida na inicial, impossibilidade material, à qual não deu causa. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**.  
Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de deixar de apresentar os arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias realizadas no período de 01/01 a 31/12/2003, solicitados através do termo de início e intimação.

Na informação complementar o agente do fisco diz que o contribuinte deixou de cumprir com as obrigações acessórias relativas aos Artigos 285, 289, 299,300 e 308 do RICMS e convênio 57/95. Anexa um relatório de consulta do PED emitido em 13/04/2004, onde demonstra que o contribuinte encontra-se em situação de omissão durante o período de janeiro a dezembro de 2003.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, com as seguintes alegações:

Que o layout do SISIF na versão 5.0, dependia de outro programa Validador obtido na home page da SEFAZ.

Que em janeiro de 2003 a SEFAZ disponibilizou um novo layout do arquivo magnético do SISIF sob a versão 6.0 que também dependia do programa validador para ser entregue e aceito pela SEFAZ.

Que todos os arquivos magnéticos do período de janeiro a Dezembro de 2003, foram gerados pela impugnante no formato específico do SISIF.

Ocorre que o programa validador do SISIF versão 3.3.9 não tinha condições técnicas de validar o volume de informações geradas nos arquivos magnéticos, além de outras inconsistências que impediram o recebimento dos arquivos pela SEFAZ.

Que diversas vezes a impugnante compareceu a SEFAZ afim de sanar as irregularidades, mas não obteve êxito.

Que os arquivos da impugnante possuía aproximadamente 1.600 MB/mês, enquanto que o programa 3.3.9 validador da SEFAZ era capaz de validar arquivos de no máximo 300 MB, mesmo que os arquivos fossem confeccionados de forma parcial possuía grandes proporções, a capacidade da mídia ou transmissão via Internet para entrega mensal ou quinze ultrapassavam 56Megabites, o que contrariava a IN 04/2000 que só aceitava via Internet uma transmissão de no máximo 6 MB e via mídia no máximo uma única unidade, dessa forma a impugnante viu-se impedida de cumprir as obrigações acessórias consistentes na entrega dos arquivos magnéticos do período de janeiro a dezembro de 2003.

Que somente em 04 de Março de 2004, foi desenvolvido pela SEFAZ a versão 5.1.0, mesmo assim, a nova versão não foi capaz de proceder a validação dos arquivos magnéticos, pois a sua capacidade era de no máximo 280 MB e os arquivos gerados pela recorrente era de 1800MB.

O novo software validador versão 5.1.5, apesar de conseguir importar o arquivo, validando somente depois de 20 horas, possui incorreções de difícil reparo, repetidas na nova versão 5.1.4 de 05/04/2004.

Que o layout 5.0 do SISIF determina que o contribuinte informe o nº dos selos e as respectivas notas fiscais, ocorre que a impugnante é detentora de regime especial de microfilmagem que dispensa a aposição de selo fiscal conforme termo de acordo Nº 457/2000.

Por ocasião da entrega dos arquivos magnéticos sem estas informações o programa validador da SEFAZ não validava os arquivos.

Diante de tais fatos a impugnante enviou requerimento a SEFAZ para solucionar o problema e seguindo orientação dos coordenadores do SISIF utilizou o código 91 e 92 e o validador dispensaria a necessidade de informar o número do selo fiscal e a nota, mesmo assim, permaneceu a impossibilidade de validação dos arquivos diante do expressivo volume de informações.

Que outras inconsistência até hoje impede, e não foram solucionadas pela SEFAZ no programa validador do SISIF.

Que estamos diante de uma hipótese de exclusão de ilicitude não sujeita a penalidade imposta já que a impugnante não deu causa ao fato que impedia o recebimento dos arquivos magnéticos.

Que muito embora esteja impossibilitada de enviar os arquivos magnéticos a SEFAZ, encontra-se a disposição do fisco todos os seus livros e documentos fiscais.

Solicita ao final uma perícia e formula 10 perguntas a serem respondidas.

A julgadora singular, após analisar as razões da impugnante, encaminhou o processo a CATRI, para prestar informações acerca da capacidade do programa VALIDADOR receber o envio dos arquivos magnéticos, ante as alegativas formuladas pelo contribuinte.

Diante da resposta da CATRI anexa Fl.86, onde afirma o coordenador da CATRI que **a recepção de arquivos nos servidores da SAFAZ não é limitada** ao tamanho dos arquivos, o julgadora singular decide pela manutenção da acusação fiscal em todo os seus termos.

Inconformado com a decisão singular, o autuado ingressa com recurso voluntário com os mesmos argumentos da impugnação solicitando mais uma vez uma perícia técnica, e ainda caso seja mantida a exigência fiscal que a penalidade seja modificada para o Art. 123 inciso VI alínea " e " item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2005, publicada em 28/07/2005, que trata exclusivamente das penalidades pela falta de entrega dos arquivos magnéticos DIEF, já que o programa DIEF, instituído pelo Decreto Nº 27.710/2005, substituiu o SISIF a partir de maio de 2005, representando o mesmo tipo de obrigação acessória, que trata de informações econômico fiscais dos contribuintes.

**Art. 123**

**VI**

**"e" deixar o contribuinte na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a**

**1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos regimes 2 e 3 .**

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de procedência da autuação seja mantida, inclusive a penalidade imposta.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer acolhendo a procedência da acusação.

É o Relato.

**VOTO**

Considerando que este processo e o processo de Nº 1/1479, relativo ao Auto de Infração Nº 1/2004.03116, foram apreciados em conjunto, por tratar-se da mesma matéria e empresa, e considerando que a decisão foi a mesma para ambos os processos, utilizarei como fundamentação do voto a Resolução da Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, com a sua devida aquiescência.

*"O auto de infração denuncia o fato de a empresa não ter remetido à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços, relativo ao exercício de 2001, no prazo legal.*

*A empresa recorrente é usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), com autorização da SEFAZ nº.: 9700068 de 22 /01/1997, estando, portanto, obrigada a entregar o arquivo do SISIF de acordo com o Art.285 do Dec. 24.569/97 in verbis:*

*Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

*§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

*O SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - é um banco de dados gerado pelas informações constantes nos documentos fiscais transmitidos pelos contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados, oriundos de transações comerciais de entradas e saídas de bens, mercadorias e de prestações de serviços.*

*Vale ressaltar que, conforme o Dec. 26.138/2001, ficou dispensada a entrega dos arquivos referentes ao exercício de 2000.*

*De acordo com a I.N 45/2002, a entrega dos arquivos do SISIF passou a ser mensal, devendo ocorrer até dia 10 do mês subsequente.*

**A obrigatoriedade da entrega do SISIF é uma Obrigação Tributária Acessória.**

A obrigação acessória, decorrente da Legislação Tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Em uma linguagem mais simples: a obrigação acessória é obrigação de fazer ou obrigação de não fazer. A legislação tributária estabelece para o contribuinte certas obrigações de fazer alguma coisa (escriturar livros, emitir documentos fiscais, enviar arquivos magnéticos, etc.), são as prestações positivas de que fala o §2º do art. 113 do CTN. Estabelece também, em certas situações, que o contribuinte se abstenha de produzir determinados atos (causar embaraço à fiscalização, por exemplo), são as prestações negativas, mencionadas no mesmo dispositivo legal acima citado.

Assim, a obrigação tributária acessória, se não cumprida espontaneamente, faz gerar uma outra de caráter essencialmente patrimonial, que será regularmente constituída em crédito tributário do Estado através do Auto de Infração.

No caso ora analisado, a Recorrente demonstrou a impossibilidade material, à qual não deu causa, de cumprimento da obrigação acessória de entrega dos arquivos magnéticos de 2003.

Todos os arquivos foram gerados no formato especificado no layout do arquivo magnético SISIF, mas o Programa Validador 3.3.9, disponível na época, não tinha condições técnicas de validar o volume de informações geradas pela Recorrente, a saber:

- a) A capacidade do software da SEFAZ era restrita: o programa foi elaborado para importar e validar arquivos de, no máximo 300MB, não tendo, portanto, condições de ler e processar os arquivos da Recorrente que possuíam, por mês, mais de 1.600MB. Diante do volume de informações, o programa não concluía o processo de validação dos arquivos magnéticos.
- b) Mesmo que os arquivos fossem confeccionados de forma parcial, ou em partes, ainda assim, devido ao grande volume de informações, não era possível o atendimento à legislação, especialmente quanto à forma, prevista no art.4º, II, na I.N 4/00, o qual determina que o arquivo pode ser entregue em CD ROM de tamanho máximo de uma única unidade de mídia escolhida ou transmitido via Internet. Os arquivos da Recorrente

ultrapassavam a capacidade de uma mídia(CD ROM), uma vez que as informações de um único dia utilizavam diversas mídias(CD'S)com mais de 56 Megabites.

- c) Em **04/03/2004**, a SEFAZ desenvolveu a versão 5.1.0 do programa SISIF, que também não foi capaz de proceder à validação dos arquivos, pois tinha capacidade de validar no máximo 280MB.
- d) Em **10/03/2004**, a SEFAZ desenvolveu a versão 5.1.1 do Validador, que possuía incorreções de difícil reparo, especialmente no Registro 60, no caso de nota fiscal emitida sem o destaque do ICMS e posteriormente foi objeto de nota fiscal complementar. (ver e-mail de 05/05/2004).
- e) Em **23/03/2001**, a Recorrente entra com consulta à SEFAZ (doc.5, fls.71) requerendo que seja dispensada da entrega das informações - Tipo 66- "números de segurança" no SISIF, em conformidade com o Termo de Acordo nº.457/00, pois o Programa Validador exigia no registro 66 a menção do número do selo de segurança em cada um dos documentos emitidos para validar o arquivo.Não tendo como prestar essas informações, pois se encontrava no Regime Especial de Microfilmagem, que a dispensa da aposição de selos nas notas fiscais.
- f) Em resposta a consulta formulada pela Recorrente em **06/08/2004** versando sobre as dificuldades encontradas para registrar as informações sobre as **despesas acessórias** destacadas nas notas fiscais, a SEFAZ, através do Parecer nº.132/2005, afirma que **"a nova versão do aplicativo SISIF não verifica mais erros nesse sentido" e, mais adiante recomenda: "sugerimos atualizar o Validador do SISIF para a versão mais recente"**.

Sobre o ônus da prova, leciona o jurista Paulo Celso Bergstrom Bonilha, in "Da Prova no Processo Administrativo Tributário":

"O vocábulo ônus provém do latim (onus) e conserva o significado de fardo, carga, peso ou imposição. Nessa acepção, o ônus de provar (onus probandi) consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora. Bem de ver que a idéia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa."

"São sujeitos da prova, assim, tanto o contribuinte quanto a Fazenda, com o intuito de convencer a autoridade julgadora da veracidade dos fundamentos de

*suas opostas pretensões. Esse direito de prova dos titulares da relação processual convive com o poder atribuído às autoridades (preparadora e julgadora) de complementar a prova."*

*Assim, a Recorrente, ao refutar o lançamento do crédito tributário, se fundamenta em provas materiais trazidas aos autos, atacando diretamente o objeto do lançamento, demonstrando diversas inconsistências que impediam o recebimento dos arquivos magnéticos pela SEFAZ.*

*Considerando que a denúncia fiscal de deixar de remeter arquivos magnéticos à SEFAZ não se confirmou, visto que os arquivos foram enviados, porém o programa Validador da SEFAZ não estava capacitado para recepcioná-los com todas as suas peculiaridades, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, a fim de dar-lhe provimento e de modificar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos."*

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeita o pedido de perícia suscitado pela conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias e, também, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Votaram favoravelmente ao pedido de perícia as conselheiras Helena Lúcia Bandeira Farias e Maria Elineide Silva e Souza. Vencido na apuração de mérito o voto da conselheira Maria Elineide Silva e Souza que se manifestou pela total **procedência** da autuação. Presente para apresentação de defesa oral, os representantes da Recorrente, Dra. Imaculada Gordiano, Dr. Rafael Souza, Dr. Milton Fontes e Dra. Fernanda Fernandes Lima.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 16 de outubro de 2006.

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

**PRESIDENTE**

*Dulcineire Pereira Gomes*  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Mª Elineide Silva e Souza*  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Magna Vitória de Guadalupe S. Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Fredenico Hozanan P. de Castro*  
Fredenico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

*Fernanda Rocha A. do Nascimento*  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO